



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.902866/2010-17
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.555 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de outubro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente OPEN TECH SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que possa buscar conhecer o teor do CD que a recorrente alega ter apresentado em sede de manifestação de inconformidade, seja em seus arquivos seja juntamente à empresa contribuinte, a fim de que identifique a regularidade e a autenticidade dos documentos e informações apresentados e, caso entenda por sua regularidade e pertinência em relação ao objeto de análise do presente processo, possa informar a existência ou inexistência de valor passível de reconhecimento, conforme especificação no voto do relator. As informações apuradas em diligência deverão constar de relatório conclusivo do qual se dará ciência ao contribuinte para que, querendo, se manifeste, no prazo de 30 dias.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

O presente processo decorre de pedido de compensação de saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2006 (Despacho Decisório, fl. 17), no valor de R\$ 27.544,74.

Ocorre que a empresa contribuinte informou, em sua PER/DCOMP, que teria havido R\$ 32.838,03 a título de retenções na fonte, das quais a Unidade de Origem somente reconheceu a quantia de R\$ 19.941,83.

Em síntese, por ocasião do Despacho Decisório, obteve-se o seguinte cenário:

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.555 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10920.902866/2010-17

DESCRIÇÃO	REQUERIDO NA PER/DCOMPR\$	ANÁLISE DA UNIDADE DE ORIGEMR\$
IRPJ DEVIDO:	5.293,29	5.293,29
(-) RETENÇÕES FONTE	32.838,03	19.941,83
(-) ESTIMATIVAS	0	0
(-) ESTIMATIVAS SNPA	0	0
SALDO A PAGAR	-27.544,74	-14.648,54

Da diferença entre R\$ 32.838,03 e 19.941,83, surge o valor de R\$ 12.896,20, que se refere aos valores das parcelas não confirmadas, constantes no relatório de fls. 20 a 22, a seguir destacado:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.011.843/0001-93	1708	66,86	0,00	66,86	Retenção na fonte não comprovada
00.127.899/0001-08	1708	3.611,48	0,00	3.611,48	Retenção na fonte não comprovada
00.146.782/0001-71	1708	43,50	0,00	43,50	Retenção na fonte não comprovada
00.535.371/0001-78	1708	14,68	0,00	14,68	Retenção na fonte não comprovada
00.546.164/0001-19	1708	137,20	0,00	137,20	Retenção na fonte não comprovada
00.710.599/0001-57	1708	11,01	0,00	11,01	Retenção na fonte não comprovada
00.732.285/0001-55	1708	26,10	0,00	26,10	Retenção na fonte não comprovada
01.294.213/0001-36	1708	12,94	0,00	12,94	Retenção na fonte não comprovada
01.480.360/0001-09	1708	132,67	0,00	132,67	Retenção na fonte não comprovada
01.834.475/0001-46	1708	12,27	0,00	12,27	Retenção na fonte não comprovada
01.912.283/0001-00	1708	196,24	0,00	196,24	Retenção na fonte não comprovada
02.601.134/0001-93	1708	429,68	0,00	429,68	Retenção na fonte não comprovada
02.659.207/0001-06	1708	79,67	0,00	79,67	Retenção na fonte não comprovada
02.698.092/0001-50	1708	20,66	0,00	20,66	Retenção na fonte não comprovada
02.728.821/0001-74	1708	77,57	0,00	77,57	Retenção na fonte não comprovada
02.745.573/0001-70	1708	62,04	0,00	62,04	Retenção na fonte não comprovada
02.998.551/0001-11	1708	472,67	0,00	472,67	Retenção na fonte não comprovada
03.203.556/0001-73	1708	51,98	0,00	51,98	Retenção na fonte não comprovada
03.408.130/0001-56	1708	143,40	0,00	143,40	Retenção na fonte não comprovada
03.453.285/0001-04	1708	11,25	0,00	11,25	Retenção na fonte não comprovada
03.814.040/0001-65	1708	10,37	0,00	10,37	Retenção na fonte não comprovada
03.837.329/0001-08	1708	27,42	0,00	27,42	Retenção na fonte não comprovada
04.155.259/0001-62	1708	259,19	0,00	259,19	Retenção na fonte não comprovada
04.265.165/0001-46	1708	11,55	0,00	11,55	Retenção na fonte não comprovada
04.329.697/0001-08	1708	10,47	0,00	10,47	Retenção na fonte não comprovada
04.329.958/0001-81	1708	50,04	0,00	50,04	Retenção na fonte não comprovada
04.331.361/0001-71	1708	36,91	0,00	36,91	Retenção na fonte não comprovada
04.600.280/0001-20	1708	20,60	0,00	20,60	Retenção na fonte não comprovada
04.633.882/0001-83	1708	41,33	0,00	41,33	Retenção na fonte não comprovada
04.711.855/0001-81	1708	86,22	0,00	86,22	Retenção na fonte não comprovada
04.800.401/0001-87	1708	545,37	0,00	545,37	Retenção na fonte não comprovada
04.975.023/0001-72	1708	35,43	0,00	35,43	Retenção na fonte não comprovada
05.072.281/0001-01	1708	11,95	0,00	11,95	Retenção na fonte não comprovada
05.095.642/0001-35	1708	74,87	0,00	74,87	Retenção na fonte não comprovada
05.220.886/0001-00	1708	21,92	0,00	21,92	Retenção na fonte não comprovada
05.235.912/0001-66	1708	52,22	0,00	52,22	Retenção na fonte não comprovada
06.103.727/0001-80	1708	12,00	0,00	12,00	Retenção na fonte não comprovada
06.156.694/0002-18	1708	183,78	0,00	183,78	Retenção na fonte não comprovada
06.813.404/0001-80	1708	13,47	0,00	13,47	Retenção na fonte não comprovada
06.905.200/0001-70	1708	66,42	0,00	66,42	Retenção na fonte não comprovada
07.257.228/0001-00	1708	529,23	0,00	529,23	Retenção na fonte não comprovada
07.302.945/0001-07	1708	11,53	0,00	11,53	Retenção na fonte não comprovada
07.639.029/0001-67	1708	190,79	0,00	190,79	Retenção na fonte não comprovada

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.555 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.902866/2010-17

07.882.427/0001-00	1708	10,68	0,00	10,68	Retenção na fonte não comprovada
07.981.020/0001-30	1708	102,53	0,00	102,53	Retenção na fonte não comprovada
27.347.368/0001-87	1708	33,90	0,00	33,90	Retenção na fonte não comprovada
29.114.253/0002-59	1708	21,45	0,00	21,45	Retenção na fonte não comprovada
29.114.253/0014-92	1708	12,33	0,00	12,33	Retenção na fonte não comprovada
54.398.086/0011-53	1708	195,03	0,00	195,03	Retenção na fonte não comprovada
56.697.287/0001-05	1708	82,06	0,00	82,06	Retenção na fonte não comprovada
63.310.411/0001-01	1708	431,88	0,00	431,88	Retenção na fonte não comprovada
65.311.235/0001-40	1708	227,67	0,00	227,67	Retenção na fonte não comprovada
72.027.014/0006-14	1708	28,03	0,00	28,03	Retenção na fonte não comprovada
72.027.014/0015-05	1708	134,55	0,00	134,55	Retenção na fonte não comprovada
72.027.014/0018-58	1708	49,14	0,00	49,14	Retenção na fonte não comprovada
72.027.014/0019-39	1708	35,90	0,00	35,90	Retenção na fonte não comprovada
72.027.014/0025-87	1708	12,45	0,00	12,45	Retenção na fonte não comprovada
75.505.404/0001-36	1708	34,04	0,00	34,04	Retenção na fonte não comprovada
75.878.389/0001-71	1708	24,32	0,00	24,32	Retenção na fonte não comprovada
78.956.968/0036-03	1708	33,47	0,00	33,47	Retenção na fonte não comprovada
78.989.431/0001-10	1708	450,55	0,00	450,55	Retenção na fonte não comprovada
79.305.629/0001-08	1708	16,28	0,00	16,28	Retenção na fonte não comprovada
79.946.976/0001-01	1708	10,97	0,00	10,97	Retenção na fonte não comprovada
80.682.735/0001-81	1708	215,06	72,45	142,61	Retenção comprovada em DIRF
80.746.878/0001-00	1708	31,10	0,00	31,10	Retenção na fonte não comprovada
81.012.015/0001-71	1708	27,60	0,00	27,60	Retenção na fonte não comprovada
82.170.978/0001-66	1708	71,21	0,00	71,21	Retenção na fonte não comprovada
82.173.071/0001-50	1708	141,42	0,00	141,42	Retenção na fonte não comprovada
82.666.983/0001-64	1708	183,73	0,00	183,73	Retenção na fonte não comprovada
83.646.984/0033-97	1708	25,35	0,00	25,35	Retenção na fonte não comprovada
85.487.379/0001-69	1708	70,65	0,00	70,65	Retenção na fonte não comprovada
86.547.619/0005-60	1708	903,51	0,00	903,51	Retenção na fonte não comprovada
86.547.619/0136-29	1708	665,27	0,00	665,27	Retenção na fonte não comprovada
89.103.576/0001-98	1708	64,61	0,00	64,61	Retenção na fonte não comprovada
90.280.298/0001-23	1708	156,26	0,00	156,26	Retenção na fonte não comprovada
92.017.698/0001-76	1708	76,25	0,00	76,25	Retenção na fonte não comprovada
92.521.475/0001-41	1708	450,67	0,00	450,67	Retenção na fonte não comprovada
94.592.995/0001-70	1708	21,78	0,00	21,78	Retenção na fonte não comprovada
Total		12.968,65	72,45	12.896,20	

A recorrente havia juntado ao processo ainda relatório de totalizadores de valores de retenção, sem, no entanto, possibilidade de utilização, na medida em que desacompanhado da correlação com cada Nota Fiscal, além do fato de conter erros de cálculos, a exemplo da parte constante na fl. 40:

CNPJ	Cód. Recel ta	Valor PERDCOMP	Cliente	Data de Emissão	NF	Valor Bruto	Valor líquido	Retenção da NF:	Valor Recebido	Data Recebimento
00.011.843/0001-93	1708	R\$ 66,86	Empresa de Transportes Transconz	02/08/2006	13934	R\$ 1.773,09	R\$ 1.746,49	R\$ 26,60	R\$ 1.746,49	15/08/2006
				04/09/2006	14821	R\$ 2.683,81	R\$ 2.643,55	R\$ 40,26	R\$ 2.643,55	19/09/2006
00.127.899/0001-08	1708	R\$ 3.611,48	GPS - Pamcary	05/07/2006	13475	R\$ 9.543,14	R\$ 8.956,24	R\$ 143,15	R\$ 8.904,92	25/07/2006
				05/07/2006	13556	R\$ 1.103,38	R\$ 1.086,83	R\$ 16,55	R\$ 1.106,43	18/07/2006
				17/07/2006	13753	R\$ 205.431,74	R\$ 192.797,68	R\$ 3.081,48	R\$ 196.800,67	01/08/2006
				20/07/2006	13755	R\$ 7.898,77	R\$ 7.413,00	R\$ 118,48	R\$ 7.413,00	02/08/2006
				02/08/2006	13771	R\$ 9.856,45	R\$ 9.250,28	R\$ 147,85	R\$ 9.820,72	29/08/2006
				02/08/2006	13778	R\$ 8.800,11	R\$ 8.258,92	R\$ 132,00	R\$ 8.740,66	31/08/2006
				02/08/2006	14085	R\$ 1.459,89	R\$ 1.437,99	R\$ 21,90	R\$ 1.370,10	15/08/2006
				03/08/2006	14312	R\$ 2.300,00	R\$ 2.265,50	R\$ 34,50	R\$ 2.280,87	28/08/2006
				15/08/2006	14321	R\$ 130.000,00	R\$ 122.005,00	R\$ 1.950,00	R\$ 126.718,99	31/08/2006
				21/08/2006	14324	R\$ 10.756,80	R\$ 10.095,26	R\$ 161,35	R\$ 10.095,26	01/09/2006
				12/09/2006	14877	R\$ 11.485,64	R\$ 10.779,27	R\$ 172,28	R\$ 11.515,91	09/10/2006
				12/09/2006	14878	R\$ 9.159,84	R\$ 8.596,50	R\$ 137,40	R\$ 8.596,50	26/09/2006
				15/09/2006	14880	R\$ 2.265,50	R\$ 2.231,52	R\$ 33,98	R\$ 2.126,18	26/09/2006
				26/09/2006	14884	R\$ 52.793,80	R\$ 49.546,98	R\$ 791,91	R\$ 52.795,19	19/10/2006

Nas fls. 58 e 59, constam termos de abertura e de encerramento de escrituração de livro diário, chancelado em 29/06/2010 (pouco mais de um mês após a expedição do Despacho Decisório, fl. 17), sem, no entanto, apresentação do livro em si, ou seja, sem apresentação da escrituração das receitas tributáveis objeto de retenção.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.555 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10920.902866/2010-17

A DRJ, por sua vez, em seu Acórdão (fls. 174 a 182), ao decidir sobre o pleito, indicou que o reconhecimento das retenções se faria por meio dos comprovantes de retenção, à luz do art. 943, §2º, do RIR/1999 (então vigente à época).

No entanto, a DRJ constatou, junto à base de dados da Receita Federal do Brasil, a existência de outras retenções além das retenções já confirmadas pela Unidade de Origem, merecendo destaque os seguintes trechos de referido Acórdão:

No entanto verifica-se no relatório "DIRF - Resumo do Beneficiário", elaborado com dados extraídos dos arquivos eletrônicos da RFB, através do sistema DW-DIRF, que no 3º trimestre de 2006 a requerente consta como beneficiária de retenções no valor total de R\$ 28.179,75, sendo R\$ 28.179,75, incidente sobre serviços prestados

Observa-se, ainda, na ficha 06A da DIPJ/2007 que os rendimentos oferecidos à tributação, R\$ 1.880.252,94 a título de prestação de serviços, possibilitam a compensação da retenção confirmada em DIRF Assim apesar de os valores de retenção relacionados pelo contribuinte no PER/DCOMP não coincidir de forma exata com os montantes informados na DIRF pela fonte pagadora dos rendimentos, em atenção ao princípio da verdade material é possível validar, para fins de formação do saldo negativo de IRPJ apurado no 3º trimestre de 2006, a totalidade do IRRF ora confirmado(a).

Destarte o saldo negativo disponível para compensação deve ser revisto como segue:

3º trimestre de 2006	Confirmado DD	Revisado DRJ
(+) IRPJ devido(a)	5.293,29	5.293,29
(-) IRRF	19.941,83	28.179,75
(=) SN Disponível	14.648,54	22.886,46

Nesse sentido, em referido quadro (fl. 180), a DRJ, por meio do Acórdão recorrido, teria reconhecido adicionalmente a quantia de R\$ 8.237,92, adicionalmente ao que já havia sido reconhecido (R\$ 28.179,75 – R\$19.941,83), valor este de R\$ 8.237,92 também presente na conclusão de seu Acórdão, fl. 182.

Vale ressaltar que, o quadro acima afirma o reconhecimento de R\$ 28.179,75, quando o relatório de retenções (fl. 169), totaliza a quantia de R\$ 28.107,30, a título de retenções.

Ademais, a DRJ reconheceu IRRFs com base em relatório denominado "DIRF - Resumo do Beneficiário" (3º trimestre 2006: fls. 166 a 169).

Ocorre que em referido relatório constam valores que sequer foram requeridos como crédito na PER/DCOMP objeto de análise (fls. 02 a 16) e foram reconhecidos pela DRJ, a exemplo dos valores constantes em referido relatório e que não constam da PER/DCOMP, a seguir indicados:

R\$ 250,55

R\$ 189,28

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.555 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10920.902866/2010-17

R\$ 1.135,57

R\$ 151,10

R\$ 50,40

R\$ 22,11

R\$ 105,02

R\$ 251,31

R\$ 209,52

R\$ 381,12

R\$ 789,51

R\$ 804,49

R\$ 2.447,60

R\$ 3.359,66

Por sua vez, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 199 a 216), aduzindo que teria comprovações das retenções realizadas. Assim, na fl. 203, a recorrente indica ter apresentado os seguintes meios de prova:

Em relação aos valores que constam no despacho decisório como “retenção na fonte não comprovada”, ou “receita não submetida à tributação”, a Recorrente juntou todas as notas fiscais que originaram os créditos. Diante do grande volume, esses documentos foram juntados num “CD” (notas fiscais digitalizadas).

De outro lado, juntou também a cópia do livro razão da empresa comprovando o valor efetivamente recebido em relação a cada nota fiscal. Também pelo volume do documento (acima de 200 páginas da respectiva conta do livro razão), juntou um “CD” com o arquivo em formato de PDF, facilitando, inclusive, a busca pelas informações prestadas

Aduz ainda a recorrente que não merece ser penalizada com multa por ausência de entrega de demonstração das retenções cuja causa tenha sido dada por terceiro a quem incumbiria tal entrega de declaração de retenção, fls. 213.

Apesar disso, tais informações eventualmente apresentadas em “CD” não constam do presente processo.

Ao fim, fl. 215, a recorrente pede:

a) Anulado e julgado improcedente o “DESPACHO DECISÓRIO” na parte que não homologou a compensação realizada pela Recorrente;

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.555 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10920.902866/2010-17

b) Seja homologada a compensação realizada pela Recorrente de acordo com o PER/DCOM apresentado;

c) Sucessivamente, caso não seja homologada a compensação realizada pela Recorrente, requer-se a não aplicação de qualquer penalidade em relação aos valores glosados.

É o relatório.

Voto.

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Acerca do mérito do presente processo, necessário indicar que o objeto do presente processo diz respeito ao valor que ainda se encontra pendente de reconhecimento, que é a quantia de **R\$4.658,28** (resultante do valor de R\$ 32.838,03, valor requerido de retenções, menos R\$28.179,75, valor total reconhecido de retenções).

Apesar disso, entendo que o presente processo não se encontra apto para julgamento, pelas razões a seguir expostas.

É que a recorrente indica ter apresentado, em CD, as notas fiscais e as escriturações demonstrativas das retenções (fl. 203), e que isso poderia vir a demonstrar o crédito pleiteado.

Com efeito, a empresa contribuinte tem razão ao defender que o comprovante de rendimento não é o único documento hábil e suficiente para fazer prova da efetiva retenção. Trata-se de obrigação acessória destinada a um terceiro, razão pela qual não poderia gerar um óbice intransponível ao contribuinte o qual pleiteia a utilização de crédito com base em tais informações. Em tais casos, todavia, é imprescindível que a prova se faça por outros meios.

Embora os documentos mencionados (eventualmente constantes em CD), embora não sejam os previstos nas instruções normativas instituídas pela administração tributária federal, podem vir a conter os elementos para fazer prova a favor da empresa contribuinte, quer dizer, comprovar se o contribuinte de fato sofreu tais retenções e também se os valores líquidos em razão das retenções realizadas pelas fontes pagadoras.

Logo, caso os valores lançados no livro razão coincidam com os valores destacados em nota, e caso coincidam com os valores indicados na PER/DCOMP, seria possível concluir que a empresa contribuinte teria efetivamente sofrido as retenções, faltando ainda a confirmação do seu oferecimento à tributação.

Em sendo assim, entendo que há necessidade de baixar o processo em diligência, para:

- se identifique o teor do CD que a recorrente alega ter apresentado em sede de manifestação de inconformidade e que seja reapresentado pela empresa contribuinte, caso não esteja em poder da DRF;

Fl. 7 da Resolução n.º 1001-000.555 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10920.902866/2010-17

- se identifique se nele constam escriturações contábeis úteis e relacionadas ao pleito, e que atendam às formalidades intrínsecas e extrínsecas dos livros contábeis, e, caso nele não constem, que sejam reapresentadas as informações devidas, pela empresa contribuinte;

- que a documentação eventualmente nele constante ou apresentada tenha a sua autenticidade comprovada bem como a regularidade formal dos documentos que nele eventualmente constem;

- que retenções eventualmente evidenciadas em notas fiscais sejam confirmadas na escrituração contábil, bem como se as receitas respectivas foram oferecidas à tributação;

- que as informações e documentos apresentados sejam objeto de parecer conclusivo da DRF, e, caso entenda por sua regularidade e pertinência em relação ao objeto de análise do presente processo, que informe o valor a ser eventualmente reconhecido.

As informações apuradas em diligência deverão constar de relatório conclusivo do qual se dará ciência ao contribuinte para que, querendo, se manifeste, no prazo de trinta dias.

Por todo o exposto, voto para converter o julgamento em diligência nos termos acima transcritos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros